TC 25/14-91 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 4/2/2016 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Subprefeitura Freguesia/Brasilândia (atual Prefeitura Regional Freguesia/Brasilândia) e Maria das Graças Rocha – Prestação de contas de adiantamento bancário – setembro/2012 (R$ 3.000,00) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.749/11-64, 360/12-64, 1.983/12-72, 694/13-09, 1.879/13-31, 2.051/13-91, 2.995/13-78, 3.329/13-01, 3.388/13-70, 25/14-91, 239/14-95, 1.374/14-76, 3.616/14-84, 1.110/13-13, 1.842/13-21 e 3.617/14-47 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Considerando que a Decisão de Juízo Singular supramencionada deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 3/2011, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral à responsável; considerando, ainda, que, no reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC 3.617/14-47. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **11) TC 239/14-95** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 8/3/2016 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Subprefeitura Freguesia/Brasilândia (atual Prefeitura Regional Freguesia/Brasilândia) e Maria das Graças Rocha – Prestação de contas de adiantamento bancário – março/2012 (R$ 5.000,00) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.749/11-64, 360/12-64, 1.983/12-72, 694/13-09, 1.879/13-31, 2.051/13-91, 2.995/13-78, 3.329/13-01, 3.388/13-70, 25/14-91, 239/14-95, 1.374/14-76, 3.616/14-84, 1.110/13-13, 1.842/13-21 e 3.617/14-47 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Considerando que a Decisão de Juízo Singular supramencionada deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 3/2011, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral à responsável; considerando, ainda, que, no reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC 3.617/14-47. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **12) TC 1.374/14-76** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 25/2/2016 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Autarquia Hosptalar Municipal e Lucidio Cunha da Silva – Prestação de contas de adiantamento bancário – dezembro/2012 (R$ 4.000,00) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.749/11-64, 360/12-64, 1.983/12-72, 694/13-09, 1.879/13-31, 2.051/13-91, 2.995/13-78, 3.329/13-01, 3.388/13-70, 25/14-91, 239/14-95, 1.374/14-76, 3.616/14-84, 1.110/13-13, 1.842/13-21 e 3.617/14-47 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Considerando que a Decisão de Juízo Singular supramencionada deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 3/2011, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral à responsável; considerando, ainda, que, no reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC 3.617/14-47. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **13) TC 3.616/14-84** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 4/2/2016 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/Fundo Municipal de Assistência Social e Alessandra Rosalino Martins – Prestação de contas de adiantamento bancário – março/2012 (R$ 31.500,00) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.749/11-64, 360/12-64, 1.983/12-72, 694/13-09, 1.879/13-31, 2.051/13-91, 2.995/13-78, 3.329/13-01, 3.388/13-70, 25/14-91, 239/14-95, 1.374/14-76, 3.616/14-84, 1.110/13-13, 1.842/13-21 e 3.617/14-47 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Considerando que a Decisão de Juízo Singular supramencionada deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 3/2011, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral à responsável; considerando, ainda, que, no reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC 3.617/14-47. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **14) TC 1.110/13-13** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 12/11/2015 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendorismo (atual Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendorismo) e Sandra Rodrigues Fernandes – Prestação de contas de adiantamento bancário – fevereiro a abril/2011 (R$ 5.000,00) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.749/11-64, 360/12-64, 1.983/12-72, 694/13-09, 1.879/13-31, 2.051/13-91, 2.995/13-78, 3.329/13-01, 3.388/13-70, 25/14-91, 239/14-95, 1.374/14-76, 3.616/14-84, 1.110/13-13, 1.842/13-21 e 3.617/14-47 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Considerando que a Decisão de Juízo Singular supramencionada deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 3/2011, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral à responsável; considerando, ainda, que, no reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC 3.617/14-47. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **15) TC 1.842/13-21** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 2/3/2015 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Alice Okada de Oliveira – Prestação de contas de adiantamento bancário – novembro/dezembro/2011 (R$ 17.619,40) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.749/11-64, 360/12-64, 1.983/12-72, 694/13-09, 1.879/13-31, 2.051/13-91, 2.995/13-78, 3.329/13-01, 3.388/13-70, 25/14-91, 239/14-95, 1.374/14-76, 3.616/14-84, 1.110/13-13, 1.842/13-21 e 3.617/14-47 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Considerando que a Decisão de Juízo Singular supramencionada deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 3/2011, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral à responsável; considerando, ainda, que, no reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados**: v. TC 3.617/14-47. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **16) TC 3.617/14-47** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 8/12/2015 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/Fundo Municipal de Assistência Social e Kelly Rodrigues Melatti – Prestação de contas de adiantamento bancário – fevereiro/2012 (R$ 22.200,00) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.749/11-64, 360/12-64, 1.983/12-72, 694/13-09, 1.879/13-31, 2.051/13-91, 2.995/13-78, 3.329/13-01, 3.388/13-70, 25/14-91, 239/14-95, 1.374/14-76, 3.616/14-84, 1.110/13-13, 1.842/13-21 e 3.617/14-47 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Considerando que a Decisão de Juízo Singular supramencionada deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 3/2011, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral à responsável; considerando, ainda, que, no reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado**: Trata o TC **1.749/11-64** da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. **ANTONIO CARLOS BARBOSA CINTRA DE SOUZA** pela SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE no valor de R$ 20.000,00 referentes a despesas de pequeno vulto de bens móveis, conservação e adaptação de bens imóveis. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$15.520,20 por infringência ao § único do artigo 60 da Lei 8.666/1993 que estabelece: "É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% do limite estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento"; e, também, infringência ao artigo 3º, § 3º, inciso III do Decreto 40.533/01, e ao subitem 4.1, letra "n" da Portaria SF 32/01, vigentes à época, pela ausência da apresentação das Notas de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis (NIBPM). Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável. O interessado e a Origem deixaram transcorrer ""in albis"" o prazo para interpor o recurso. A SFC consignou que nada haveria a acrescentar. A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento. Trata o TC **360/12-64** da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. **LUCIDIO CUNHA DA SILVA** pela AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL no valor de R$ 4.000,00 referentes a despesas de pequeno vulto de bens móveis, conservação e adaptação de bens imóveis. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 1.852,00 relativo ao conserto de equipamentos médico-hospitalares, realizado em dezembro/12, mas pago em 15/01/13, ou seja, fora do período fixado para o adiantamento, infringindo ao artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07; e por se tratar de despesa passível de realizar-se pelo processo normal de aplicação, contrariando, assim, o disposto no artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável. O interessado e a Origem deixaram transcorrer ""in albis"" o prazo para interpor o recurso. A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento do mesmo. Trata o **TC 1.983/12-72** da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **MARIA DAS GRAÇAS ROCHA** pela SUBPREFEITURA FREGUESIA/BRASILÂNDIA no valor de R$ 8.000,00 referentes a despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 344,95 pelo pagamento, em 21/05/2010, de seguro obrigatório – DPVAT, vencido em 14/01/2010, de um veículo pertencente à frota SPTRANS, acrescido de juros e multa, infringindo o artigo 3º, inciso I, da Lei Municipal 10.513/88, utilizando o regime de adiantamento para atender despesa já realizada. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável. A interessada e a Origem deixaram transcorrer ""in albis"" o prazo para interpor o recurso. A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito pelo não provimento. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que as contas sejam declaradas regulares. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento. Trata o TC **694/13-09** da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **SANDRA RODRIGUES FERNANDES** pela SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TRABALHO no valor de R$ 7.000,00 referentes a despesas com diárias de viagem. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 2.750,00 por infringência ao artigo 6º do Decreto Municipal 48.592/2007, por realizar despesas no montante de R$ 750,00 além do período permitido para o adiantamento. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável. A interessada e a Origem deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso. A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que as contas sejam declaradas regulares. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento. Trata o **TC 1.879/13-31** da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **EUGÊNIA MARIA PINHO BARROSO PALHARES** pela SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE no valor de R$ 10.000,00 referentes a despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 8.601,13 por infringência ao artigo 68 da Lei Federal 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável. A interessada e a Origem deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso. A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito pelo não provimento. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que as contas sejam declaradas regulares. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento. Trata o **TC 2.051/13-91** da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **MARIA DAS GRAÇAS ROCHA** pela SUBREFEITURA FREGUESIA/BRASILÂNDIA no valor de R$ 6.000,00 referentes a despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 364,50 por serem despesas passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto 48.592/2007, e pela ausência de apresentação da NIBPM na aquisição de materiais permanentes, nos termos do item 4.1, alínea "h", da Portaria SF 26/08 e dos artigos 2º e 3º do Decreto Municipal 50.733/2009. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável. A interessada e a Origem deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso. A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento. Trata o **TC 2.995/13-78** da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **REGINA ATANÉIA DE LIMA UYEDA** pela AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL no valor de R$ 55.000,00 referentes a despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 34.305,56 por infringência ao artigo 68 da Lei Federal 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável. A interessada e a Origem deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso. A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito pelo não provimento. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento. Trata o **TC 3.329/13-01** da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. **MARCELO CONSORTI FELIX** pela SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO no valor de R$ 2.397,88 referentes a diária de viagens de dois servidores para participar do fórum de treinamento de Gestão de Convênio do sistema Mais Emprego, em Brasília/DF, no período de 19 a 20/06/2012. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 479,58 por infringência ao artigo 2º do Decreto Municipal 48.744/07. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável. O interessado e a Origem deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso. A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito pelo não provimento. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento. Trata o **TC 3.388/13-70** da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **SANDRA RODRIGUES FERNANDES** pela SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO no valor de R$ 5.000,00 para atender despesas com diárias de viagens. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 186,85 por diárias concedidas a maior, no valor de R$ 186,85 em desacordo com o artigo 2º do Decreto 48.744/07, incidindo no disposto no artigo 5º do referido Decreto. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável. A interessada e a Origem deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso. A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento. Trata o **TC 25.14-91** da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **MARIA DAS GRAÇAS ROCHA** pela SUBPREFEITURA FREGUESIA/BRASILÂNDIA no valor de R$ 3.000,00 relativos a despesas de pequeno vulto de bens móveis, conservação e adaptação de bens imóveis. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 65,80 pela aquisição de garrafas térmicas, sendo uma despesa passível de realização pelo processo normal de aplicação, infringindo o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto 48.592/2007. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável. A interessada e a Origem deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso. A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento. Trata o **TC 239/14-95** da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **MARIA DAS GRAÇAS ROCHA** pela SUBPREFEITURA FREGUESIA/BRASILÂNDIA no valor de R$ 5.000,00 relativos a despesas de pequeno vulto de bens móveis, conservação e adaptação de bens imóveis. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 510,00 pelo erro verificado na NF 2000, que apresentou, em seu item 3, preço unitário calculado a R$ 26,00 e não R$ 19,00, como constou; e também foi juntada carta de correção, alterando o valor total desta nota para R$ 510,00, pois esta despesa foi paga juntamente com a NFS-e 128, de R$ 210,00, emitida pelo mesmo fornecedor, por meio do cheque 020388, no valor total de R$ 720,00, conforme cópia de extrato bancário, infringindo ao artigo 4.5 c.c. o subitem 7.1 da Portaria SF 26/08. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável. A interessada e a Origem deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso. A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento. Trata o TC **1.374/14-76** da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. **LUCIDIO CUNHA DA SILVA** pela AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL no valor de R$ 4.000,00 relativos a despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 1.852,00 pela quitação da despesa fora do período fixado para o adiantamento, descaracterizando a despesa de pronto pagamento, infringindo o artigo 1º do Decreto 48.592/07; e passível de realização pelo processo normal de aplicação, infringindo o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável. A Autarquia Municipal foi oficiada e o responsável intimado e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso. A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade, mantendo-se, no mais, íntegra a R. Decisão recorrida. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento do mesmo. Trata o **TC 3.616/14-84** da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **ALESSANDRA ROSALINO MARTINS** pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL no valor de R$ 31.500,00 para atendimento à população com problemas de subsistência. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 15.592,93 por infringência ao artigo 23 da Lei 8.666/93, pela não utilização de uma das modalidades do procedimento licitatório; e infringência ao artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, por ter realizado despesas passíveis de ocorrerem pelo processo normal de aplicação. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável. A interessada e a Origem deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso. A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento. Trata o TC **1.110/13-13** da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **SANDRA RODRIGUES FERNANDES** pela SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO no valor de R$ 5.000,00 relativos a diárias de viagem. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 2.330,00 pela realização de despesas em período de impedimento legal, contrariando os subitens 7.4 e 7.4.2 da Portaria SF 26/08 (atualmente o subitem 7.4 e 7.4.2 da Portaria SF 151/12), enquadrando-se no subitem 7.1 da Portaria SF 26/08 (atualmente o subitem 7.1 da Portaria SF 151/12). Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável. A interessada e a Origem deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso. A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento. Trata o TC **1.842/13-21** da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **ALICE**

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO
Secretaria de Governo
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br sexta-feira, 22 de setembro de 2017 às 02:05:38.